



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.420, DE 2021

Altera o inciso X do art. 833 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 4.420, de 2021, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que altera o inciso X do art. 833 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC, para estender impenhorabilidade da poupança para outros tipos de investimentos até o limite de quarenta salários mínimos.

Em sua justificção, o autor do projeto colaciona algumas jurisprudências para ressaltar que já é consolidado a interpretação judicial no sentido de estender a proteção da impenhorabilidade da poupança no limite de até quarenta salários mínimos para outros tipos de investimento, haja vista se tratar de reserva financeira.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, foi apresentada uma emenda, de autoria do Dep. Marangoni, para estender a impenhorabilidade do art. 833 do CPC, às criptomoedas.

É o relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237410874500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:37:55.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4420/2021

PRL n.1



* C D 2 3 7 4 1 0 8 7 4 5 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 4.420 de 2021.

O Projeto de Lei n.º 4.420 de 2021 e a Emenda, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Em relação à forma, o projeto de lei e a emenda em análise **não estão em conformidade** com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001 - LC n.º 95/98. Isso ocorre porque o projeto e a emenda apresentam várias falhas de construção e digitação, além de abordar um tema que não está relacionado ao propósito original. No entanto, essas deficiências serão corrigidas no substitutivo que será apresentado por este relator, de forma a preservar a ideia original proposta pelo autor.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

A impenhorabilidade é um instituto essencial que assegura a proteção de certos bens de uma pessoa contra a possibilidade de serem penhorados em



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237410874500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

situações de dívida. Se trata de uma garantia significativa para aqueles que possuem um patrimônio a resguardar.

A abrangência dessa proteção pode englobar diversos tipos de bens, como imóveis, veículos, móveis e até mesmo valores depositados em contas bancárias, dependendo das regras específicas aplicáveis a cada situação.

Com a promulgação do atual Código de Processo Civil - CPC, através da Lei n.º 13.105/2015, foi reafirmado através do Inciso X art. 833, a proteção do saldo de conta poupança até o limite de 40 salários-mínimos, ratificando o que já era estabelecido pelo inciso X do art. 649 do CPC de 1973.

Essa salvaguarda da impenhorabilidade da conta poupança, juntamente com outros bens e direitos, tem como objetivo garantir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, visto proporcionar meios de subsistência ao devedor e sua família, permitindo que suas obrigações sejam cumpridas sem comprometer o mínimo necessário para uma existência digna, além de assegurar a segurança em situações de emergência.

Ocorre que, atualmente, se observa uma mudança no comportamento da população em relação aos seus investimentos, em que a tradicional conta poupança tem perdido espaço para outras formas de aplicação financeira.

Diante desse cenário, é importante considerar que a proteção conferida pela impenhorabilidade não deve se restringir apenas à conta poupança, mas também abranger outros tipos de investimentos. Vale lembrar, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já teve oportunidade de se debruçar, por diversas vezes, sobre o tema, em que consolidaram a seguinte jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA COM MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. artigo 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237410874500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:37:55.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4420/2021

PRL n.1



* C D 2 3 7 4 1 0 8 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. "Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do artigo 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021)

Com isso, se verifica que é fundamental que as regras e legislações contemplem a atual diversidade de opções disponíveis no mercado financeiro, garantindo a segurança e a preservação do patrimônio dos indivíduos, independentemente da modalidade de investimento escolhida.

A emenda apresentada ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Dep. Marangoni, visa estender a proteção da impenhorabilidade contida no art. 833 do CPC aos criptoativos. **Entendemos que tal medida é meritória.** Apesar de Criptoativo ser uma categoria dentro dos ativos financeiros, é necessária sua especificidade dentro do CPC, para dar mais clareza à proteção do inciso X do art. 833 do diploma legal.

Assim, com vistas a melhor proteção, o novo inciso X do art. 833 do CPC passará a ter a seguinte redação:

"Art. 833.....
.....

X - os ativos financeiros, inclusive os ativos virtuais disciplinados pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, mantidos em qualquer tipo de conta de depósito, até o valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos: (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Com a redação proposta, se preserva a generalidade e abstração recomendada para a construção legislativa e se oferece um texto mais abrangente, permitindo que diferentes tipos de ativos financeiros e contas de depósito sejam considerados, desde que estejam dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

Um aspecto importante a destacar é a necessidade de assegurar a proteção dos credores nas relações contratuais. Em muitos casos, alguns devedores aproveitam a impenhorabilidade garantida por esse inciso para não cumprir com suas obrigações. Por isso, é essencial criar um contrapeso a essa prerrogativa, a fim de evitar o aumento da inadimplência. Nesse sentido, proponho a inclusão de um parágrafo que limite a impenhorabilidade nos casos em que o ativo financeiro seja usado como garantia em um contrato. Com isso, o novo parágrafo do art. 833 terá a seguinte redação:

“Art. 833.....
.....

§4º Não se aplica o disposto no inciso X desse artigo para os ativos financeiros oferecidos em garantia contratual. (NR)

Esse novo parágrafo reflete uma preocupação com a proteção e integridade das transações financeiras. Quando um ativo é usado como garantia em contratos, como empréstimos ou financiamentos, ele atua como segurança para assegurar o cumprimento das obrigações.

A restrição busca evitar que esses ativos sejam excluídos de suas responsabilidades caso sejam oferecidos como garantia, salvaguardando os interesses dos credores e garantindo que as transações ocorram de maneira justa e transparente. Assim, essa cláusula também visa a prevenção de fraudes, a promoção de contratos equitativos e a manutenção da confiança no mercado financeiro, ao garantir que ativos não sejam utilizados de forma inadequada para evadir responsabilidades contratuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.420 de 2021 e da emenda, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** destes, na forma do substitutivo do relator.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 15/09/2023 13:37:55.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4420/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237410874500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CD237410874500
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.420 DE 2021**

Altera o inciso X do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 833 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.....
.....

X - os ativos financeiros, inclusive os ativos virtuais disciplinados pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, mantidos em qualquer tipo de conta de depósito, até o valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos;

.....(NR)

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso X desse artigo para os ativos financeiros oferecidos em garantia contratual. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI (UNIÃO/PR)**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237410874500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:37:55.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4420/2021

PRL n.1



* C D 2 3 7 4 1 0 8 7 4 5 0 0 *